



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000067-56.2025.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante DIEGO DUARTE PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000067-56.2025.8.26.0238

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: DIEGO DUARTE PEREIRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000915-48.2022.8.26.0238

VOTO nº 9485

**PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 7.210/1984.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA
DE LIBERDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que manteve a conversão da reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão de não localização da pessoa executada.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há uma questão a ser enfrentada:

i) possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, decorrente de não localização do reeducando.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3. A não localização da pessoa executada no endereço, por ela indicado no feito cognitivo ou executório, configura descumprimento injustificado da reprimenda restritiva de direitos e, por consequência, com espeque no art. 44, § 4º, do Código Penal, conduz à conversão em pena privativa de liberdade, respeitando-se o regime estabelecido no édito condenatório e eventual soma de penas;

4. Diante da constatação de estar em local incerto e não

sabido, patente ser prescindível a realização de diligências complementares, além do endereço constante nos autos, para localização da pessoa executada, bem como audiência de justificação, ante a ausência de previsão legal.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

Agravo em Execução Penal defensivo a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Diego Duarte Pereira**, contra decisão judicial proferida, em 15.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna - SP, Wilson Henrique Santos Gomes, que manteve a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto (fl. 10).

Irresignado, o agravante pugna pela cassação da deliberação judicial, possibilitando que ele possa cumprir as reprimendas restritivas de direitos, sob fundamento de que não foram realizadas as diligências necessárias para localização do executado (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 16/19), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 21).

O d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância manifestou-se pelo improvimento recursal (fls. 31/34).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Aduz o art. 44, § 4º, do Código Penal: *“A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão”*.

Assim, a superveniência de fato jurídico que impossibilite o cumprimento das reprimendas restritivas de direito, tal qual o manifesto desinteresse, expresso ou tácito, do reeducando em sua execução ou a sua inescusável não localização, para início ou continuidade da restrição, em regra, torna inafastável a conversão em pena privativa de liberdade, independentemente de prévia audiência de justificação.

Acrescente-se, portanto, que diante de expresso dispositivo legal, inexistente qualquer ilegalidade ou violação à coisa julgada material, revelando-se concreta manifestação do princípio da individualização da pena, cuja competência é do juízo executório, nos termos do art. 66, inc. V, “b”, da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. 3. Na hipótese dos autos registrou a Corte de origem: Segundo consta dos elementos dos autos, o Paciente foi condenado à pena de um ano de reclusão, em regime prisional aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo. Intimado pessoalmente a efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 57 e 59), o Paciente não atendeu à determinação judicial (fl. 61), motivo pelo qual foi proferida a r. decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixou o regime prisional aberto - mediante a observância de condições - e determinou a expedição de mandado de prisão, bem como mandado de intimação para comparecimento na audiência de advertência (fls. 67/84). Intimado (fls. 87/89), o sentenciado não compareceu em Juízo para ser advertido (fl. 97), sendo então determinada a sua regressão

cautelar ao regime fechado (fls. 99/109). 4. Na espécie, convertida a prestação pecuniária em pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, foi o sentenciado devidamente intimado para comparecimento à audiência de advertência relativa ao mencionado regime, não tendo, contudo, comparecido em Juízo, ocasionando sua regressão cautelar ao regime fechado. 5. Agravo regimental não provido". (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 516.321-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.09.2019).

“(...) 1. Nos termos do art. 181, § 1.º, alínea a, da Lei de Execução Penal, a sanção restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se o apenado não for encontrado por estar em local incerto e não sabido ou deixar de atender intimação editalícia. 2. Todavia, “[é] possível que, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo assim, o pleno exercício do seu direito de defesa” (HC 308.773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016). 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 567.584-PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.

25.05.2021).

E desta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) Tampouco há de se cogitar de eventual necessidade de designação de audiência para que o agravante fosse ouvido em Juízo com o intuito de justificar o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, uma vez que, diferentemente da hipótese de regressão de regime em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave ou novo crime, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, não há previsão legal que demande a necessidade de oitiva judicial previamente à determinação pela conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, como é o caso dos autos. (...)”.
(TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0000179-49.2022.8.26.0264, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 03.06.2022).

“(...) Não prospera a alegação de ausência de audiência de justificação, isto porque inexiste previsão legal que disponha acerca da necessidade de oitiva judicial do sentenciado anterior à determinação de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Assim,

impende destacar que a oitiva prevista no artigo 118, § 2º, da LEP, refere-se aos casos de regressão de regime em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave ou novo crime, não é o que ocorre no caso em testilha. (...)". (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0001913-91.2020.8.26.0268, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Álvaro Castello, j. 21.08.2020).

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

O executado **Diego Duarte Pereira** foi condenado à pena total de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa e prestação pecuniária.

Vê-se que o executado não foi localizado no endereço constante nos processos executórios, apesar das diligentes e insistentes tentativas da Oficiala de Justiça (conforme fl. 81 do feito executório), de maneira que, em 02.12.2024, houve a conversão em pena privativa de liberdade (fls. 5/6). Insatisfeito, ingressou com pedido de revogação da aludida decisão, o qual foi indeferido em 15.01.2025, causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

Vê-se que - a própria d. Defesa admite - o executado tinha pleno conhecimento de que deveria manter devidamente atualizado seu endereço nos feitos cognitivos, de modo que, após a expedição da guia de recolhimento, pudesse ser intimado para dar início ao cumprimento das reprimendas restritivas de direitos.

No mais, observa-se que a alegação defensiva de que o reeducando estava de boa-fé, mormente por afirmar haver informado seu advogado antecedente acerca da mudança de seu domicílio, não encontra qualquer respaldo no feito executório e nem se mostra razoável. Ademais, cabia ao próprio executado as providências necessárias para comunicar o juízo. Logo, sua conduta é incondizente com a postura de alguém realmente comprometido com o cumprimento das penas pelas quais sabia ter sido condenado.

Assim, inequívoco que o reeducando optou, voluntariamente, por não cumprir as reprimendas restritivas de direitos que lhe foram impostas - três condenações -, em flagrante imaturidade e descaso com o Poder Judiciário.

Obtempere-se que, a despeito da argumentação da d. Defesa, não se mostra necessária, e nem razoável, a adoção de diligências complementares para tentar a localização do reeducando, o qual se encontrava em local incerto e não sabido. Isso porque é obrigação do executado, e não mérito, manter atualizado seu endereço para eventuais futuras intimações, como não ocorreu *in casu*. Por consequência, a conversão em pena privativa de liberdade era inevitável.

Nesse contexto fático-jurídico, inexistente qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, razão pela qual se mostra escorreita a decisão de conversão das reprimendas restritivas de direitos em privativa de liberdade, mormente por estar em perfeita consonância com a atual jurisprudência da Colenda Corte Cidadã e desta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo e **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pelo magistrado **Dr. Wilson Henrique Santos Gomes**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator